



Fundamentos:

- ▶ Constituição Federal – arts. 71, III
- ▶ Lei Complementar nº 269/07 – art. 1º, IV
- ▶ Resolução nº 014/07 (Regimento Interno) – arts. 29, inc. X, 90, 113, 167, 201, 202, 203, 204
- ▶ Resolução Normativa nº 001/09 – Manual de orientação para remessa de documentos (Triagem)
- ▶ Resolução Normativa nº 017/10
- ▶ Súmulas e Jurisprudências do STF e STJ

Fiscalização pelo TCE

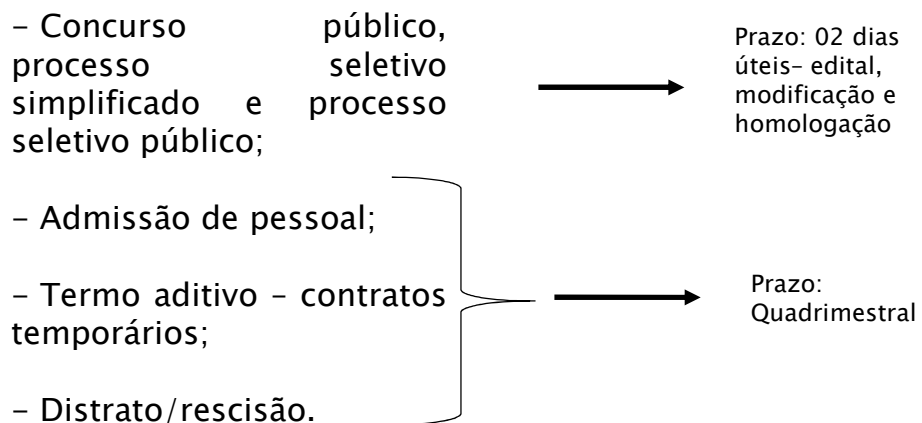
- ▶ Competência da Secex-Pessoal;
- ▶ Concomitante a publicação do edital;

Art. 70, inciso III da CF:

“apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”

Francisney Liberato Batista Siqueira

Prestação de Contas



Francisney Liberato Batista Siqueira

Julgamento

Julgamento Singular

- Concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público;

Conhecimento ou não conhecimento

- Admissão de pessoal;
- Termo aditivo - contratos temporários;
- Distrato/rescisão.

Registro ou Denegação do registro

Julgamento Plenário

Divergência entre o conselheiro relator e o Ministério Público

Acórdão

Francisney Liberato Batista Siqueira

Definição

*“um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. Baseia-se o concurso público em três postulados fundamentais. O primeiro é o **princípio da igualdade**, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o **princípio da moralidade administrativa**, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o **princípio da competição**, que significa que os candidatos participem de um certame, procurando alçar-se à classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público”*

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo, 7a ed. Revista, ampliada e atualizada.* Rio de Janeiro: Lumen Iuris(2001)

Francisney Liberato Batista Siqueira

Finalidade

A finalidade do concurso é assegurar igualdade de condições para todos os concorrentes, evitando-se favorecimentos ou discriminações, e, permitindo-se à administração selecionar os melhores candidatos ao cargo que estejam disputando

Princípios

- a) Legalidade
- b) Impessoalidade/Finalidade
- c) Moralidade
- d) Publicidade
- e) Vinculação ao edital
- f) Igualdade/isonomia
- g) Razoabilidade/Proporcionalidade
- h) Devido processo legal
- i) Contraditório e Ampla defesa

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Francisney Liberato Batista Siqueira

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

Francisney Liberato Batista Siqueira

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Francisney Liberato Batista Siqueira

Análise Técnica do Edital

Triagem Capítulo IV

- ▶ A publicidade deve ser realizada no diário oficial (edital resumido), além da ampla divulgação
- ▶ Justificativa para abertura do concurso público e autorização da autoridade competente – Item 1.1.2 da Triagem
- ▶ Comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão/banca do concurso, na Imprensa Oficial – Item 1.1.7 da Triagem
 - Evidenciar no ato: nome, função na comissão, cargo e matrícula
 - Deverá ser composta com integrantes que possuam titulação igual ou superior à exigida em relação aos candidatos

Francisney Liberato Batista Siqueira

- ▶ **Cópia do contrato social da empresa vencedora e contratada para realizar o certame** – Item 1.1.3 da Triagem
- Verificar a previsão no contrato social/estatuto social da autorização para realização do certame

- **Atentar aos prazos para inscrição do candidato (suficiente ou insuficiente)– a homologação das inscrições devem ser publicadas na imprensa oficial** – Item 1.3.2 e 1.3.3 da Triagem

- **Valor da taxa de inscrição deve ser apenas para cobrir custos do certame**

Francisney Liberato Batista Siqueira

- ▶ **Prever a isenção da taxa de inscrição (Princípio da igualdade):**
 - a) Doador de sangue regular (3 doações) – Lei nº 7.713/2002
 - b) Desempregado – Lei nº 8.795/2008
 - c) Receber até 1,5 do salário mínimo – Lei nº 8.795/2008

- ▶ **Exigibilidade de percentual de vagas para portadores de necessidades especiais – PNE**
 - a) Art. 37, VIII, da CF
 - b) Lei Federal nº 7.853/89
 - c) Art. 37, §1º, do Decreto nº 3.298/1999
 - d) Lei Complementar Estadual nº 114/2002 – mínimo 10% e arredondamento, para cima, da fração superior a 0,7
 - e) Destacar vagas por cargo

Francisney Liberato Batista Siqueira

- ▶ As avaliações devem ser realizadas por meio de provas ou de provas e títulos

Exemplo de previsão de cargo para constar no edital: ex.: Cargos com escolaridade de Nível Médio

Lei nº	Cargo	Salário	Carga Horária	Vagas	Vagas PNE	Total
xxx/2010	Agente administrativo	R\$ 2.000,00	40h	09	1	10
Total				09	1	10

Francisney Liberato Batista Siqueira

- ▶ Destacar o prazo e a forma para interposição de recursos, tendo em vista a garantia constitucional da ampla defesa - Item 1.3.4, 1.3.5, 1.3.7 e 1.3.8 da Triagem
- ▶ Validade do concurso - início da contagem é da homologação
- ▶ Modificação do edital deve ser publicado na imprensa oficial e entregue ao TCE dentro do prazo (até 02 dias úteis)
- ▶ Fundamentação constitucional / legal
- ▶ Regime jurídico (estatutário/CLT/administrativo) e Regime previdenciário (RPPS ou RGPS)

Francisney Liberato Batista Siqueira

► Fazer o lotacionograma (anexo XI) corretamente – Item 1.1.4 e 1.1.8 da Triagem

CARGO/ FUNÇÃO /EMPREGO	QTDE AUTORIZADA PCCS				QTDE VAGAS OCUPADAS				QTDE VAGAS DISPONÍVEIS			
	EFETIVO	COMIS SIONADO	CONTRAT ADO	EMPREGA DO	EFETIVO	COMIS SIONADO	CONTRAT ADO	EMPREG ADO	EFETIVO	COMIS SIONADO	CONTRAT ADO	EMP REG ADO

Cargos	Lotacionograma			Edital (d)	Excedente (e) = (c) – (d)
	Efetivo (a)	Ocupadas (b)	Disponíveis (c) = (a) – (b)		
Contador	10	6	4	3	0
Advogado	12	9	3	4	1
Total	22	15	7	7	1

Francisney Liberato Batista Siqueira

► Demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entrará em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes (artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00) – Item 1.1.5 da Triagem

DESCRIÇÃO DO EVENTO: Provimento de vagas mediante Concurso Público/Processo Seletivo Público/Processo Seletivo Simplificado – Edital nº....., de

criação

expansão

aperfeiçoamento

DATA DA REALIZAÇÃO DO CERTAME: ____/____/____

DATA PREVISTA PARA INÍCIO DAS NOMEAÇÕES: ____/____/____

Francisney Liberato Batista Siqueira

DESPESA TOTAL COM PESSOAL CONFORME ORÇAMENTO VIGENTE (VALOR APROVADO NO ORÇAMENTO)				
Montante da despesa orçada na Lei Orçamentária Anual nº -----				
Descrição por elemento de despesa	Valor orçado			
3190.11				
3190.04				
3190.13				
3191.13				
Outros				
TOTAL ORÇADO				

DESPESA TOTAL COM PESSOAL ATUALIZADA (NA DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO CERTAME)				
Descrição por elemento de despesa	Valor total da despesa atualizado			
3190.11				
3190.04				
3190.13				
3191.13				
Outros ...				
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL				

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DAS DESPESAS COM PESSOAL EXPANDIDAS				
Descrição das despesas expandidas por elemento de despesa	2009	2010	2011	Total da despesa aumentada no período
3190.11				
3190.04				
3190.13				
3191.13				
Outros...				
Total das despesas				

DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO DO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL				
Descrição do evento	2009	2010	2011	Total
Previsão de Aumento da arrecadação Municipal/Esta-dual (Receita Corrente Líquida)				
Redução de despesas de caráter continuado				

DEMONSTRATIVO DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL APÓS A NOMEAÇÃO PARA AS VAGAS OFERTADAS NO CERTAME - 2011	
Descrição por elementos	Valor
3190.11	
3190.04	
3190.13	
3191.13	
Outros	
TOTAL	

- ▶ Limite da despesa com pessoal - LRF
- ▶ Verificar a existência de ação específica para a realização do concurso público, nas peças de planejamento (PPA/LDO/LOA)
- ▶ Declaração do ordenador de despesa da adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO - Item 1.1.6 da Triagem
- ▶ Parecer da unidade de controle interno (envio obrigatório pelos jurisdicionados a partir da competência maio/2011)

Francisney Liberato Batista Siqueira

- ▶ Comprovante de publicação da relação dos candidatos aprovados e classificados, destacando as pessoas com necessidades especiais, na Imprensa Oficial - Item 1.3.6 da Triagem
- ▶ Comprovante de publicação do resultado final do concurso público, na Imprensa Oficial - Item 1.3.10 da Triagem
- ▶ Comprovante de publicação do ato de homologação do concurso público, na Imprensa Oficial - Item 1.3.12 da Triagem

Francisney Liberato Batista Siqueira

► Justificativa do não-encaminhamento de documentos, conforme Anexo XLV

<i>Nº DO ITEM</i>	<i>DOCUMENTO/INFORMAÇÃO AUSENTE (discriminar todos, conforme Manual)</i>	<i>MOTIVO DA AUSÊNCIA</i>

Francisney Liberato Batista Siqueira

Processo Seletivo Simplificado

► O que muda em relação ao concurso público:

- a) Cópia da lei que regulamenta a contratação temporária no ente estatal - Item 3.1.3 da Triagem
- a) Declaração assinada pelo responsável sobre a existência ou não de candidatos remanescentes de concursos pretéritos, em validade, bem como sobre a existência ou não de servidores em disponibilidade para a função objeto da contratação - Item 3.1.3 da Triagem
- a) Comprovante de residência dos candidatos inscritos tempestivo à data da seleção para Agentes Comunitários de Saúde - Item 3.3.9 da Triagem

Francisney Liberato Batista Siqueira

Decisões do TCE

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22/2011

DISPENSA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. É legal a contratação de empresas para realização de concurso público por dispensa se a situação se enquadrar em uma das hipóteses estabelecidas no artigo 24 da Lei de Licitações, preenchendo todos os requisitos que o legislador expressamente indicou para cada situação, sendo indispensável a formalização de processo administrativo.

CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO. DEPÓSITO DAS RECEITAS AUFERIDAS COM AS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS AO CONCURSO PÚBLICO DIRETAMENTE À CONTRATADA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1) É ilegal o depósito das receitas decorrentes das inscrições dos candidatos ao concurso público diretamente na conta bancária da empresa contratada, por afrontar os princípios da oportunidade, da universalidade, do orçamento bruto e da unidade de caixa, além de configurar omissão de receitas e violação aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência, devendo o Poder Público ter o controle e prestar contas das receitas e despesas que irá realizar.

Francisney Liberato Batista Siqueira

- 2) É legal a celebração de contrato de risco para contratação de empresa realizadora de concurso público, devendo a Administração Pública prever no edital e no contrato valor fixo ou variável, de acordo com o número de inscritos ou de acordo com as receitas auferidas com as inscrições dos candidatos, limitando esta remuneração a um valor máximo dos serviços prestados, observando as normas orçamentárias e financeiras que exigem a previsão das despesas a serem pagas.

CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INCLUSÃO NO LIMITE.

- 1) As receitas decorrentes das inscrições de concurso público realizadas pela Câmara Municipal pertencem ao Município, contabilizadas pelo Poder Executivo.
- 2) Cabe ao Poder Legislativo a despesa com a realização de concurso público para preenchimento de cargos dos seus quadros.
- 3) É possível a realização de concurso público em conjunto da Câmara Municipal com a Prefeitura. Neste caso, havendo o rateio das despesas, somente a parcela paga pelo Legislativo integrará o limite de gastos com a Câmara Municipal.

Francisney Liberato Batista Siqueira

Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE, 07/04/2010). Pessoal. Admissão. Concurso público. Exceção, nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado, com critérios objetivos.

1. A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
2. Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos:
 - a. o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais - mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade;
 - b. é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e
 - c. a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, de forma complementar, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência.
3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela Administração Pública Estadual e Municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme o Manual de Orientação para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Francisney Liberato Batista Siqueira

Acórdão nº 2.292/2002 (DOE, 17/12/2002). Educação. Pessoal. Programas permanentes - concurso público. Programas temporários - contratação temporária: requisitos e vinculação previdenciária.

Nos termos do inciso VII do artigo 30 da Constituição Federal, os serviços de saúde e educação são de competência dos municípios, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado. Dessa forma, o administrador público municipal não possui discricionariedade para decidir sobre a existência ou não de funcionários efetivos nas referidas atividades. Compete a ele, por exigência legal, a iniciativa de criação dos cargos e realização de concurso público para provimento, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Para os programas especiais de saúde caracterizados como temporários, a contratação temporária pode ser aplicada nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, observando sempre a divulgação e a seleção, com base nos princípios da publicidade e da impessoalidade.

A contratação temporária requer lei específica municipal, além da vinculação previdenciária do Regime Geral de Previdência - INSS, nos termos do § 13 do artigo 40 da Constituição Federal, e da contabilização na despesa com pessoal da Prefeitura,

Francisney Liberato Batista Siqueira

Acórdão nº 1.784/2006 (DOE, 25/09/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade, atendidas as condições.

1. A contratação temporária de pessoal só é justificada para atender às demandas de excepcional interesse público, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime de elaboração de certame público).
2. Previamente à contratação temporária de pessoal, o município deverá aprovar lei que disciplinará, entre outros aspectos, as condições de seleção, contratação, direitos e deveres, carga horária, prazo da contratação e remuneração.
3. O processo seletivo para a contratação temporária de pessoal deverá ser amplamente divulgado, obedecendo aos princípios da publicidade e impessoalidade.
4. Tendo em vista a temporariedade e a precariedade na contratação temporária de pessoal, o administrador público deve promover as medidas necessárias para a realização de concurso público, em obediência aos preceitos constitucionais.
5. É indispensável a motivação da contratação temporária de pessoal pela autoridade responsável, através de sólida fundamentação fática e jurídica, de modo a ficar manifesta a natureza emergencial, transitória e excepcional das admissões.

Francisney Liberato Batista Siqueira

Acórdão nº 1.582/2001 (DOE, 13/11/2001). Pessoal. Admissão. Realização de concurso público. Faculdade de contratação temporária nos casos estabelecidos em lei.

A Constituição Federal, no inciso II do artigo 37, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos. O inciso IX do mesmo artigo faculta a contratação por tempo determinado, desde que haja lei municipal regulando essa contratação.

Acórdão nº 259/2007 (DOE, 22/02/2007). Pessoal. Admissão. Provimento de cargo efetivo. Concurso público. Possibilidade de procedimento único para o preenchimento de cargos da Câmara e da Prefeitura Municipal.

É possível a realização de um único concurso público para o preenchimento de cargos da Câmara e da Prefeitura Municipal. Devem estar dispostos no edital, de forma clara, as vagas e os cargos referentes a cada Poder.

Francisney Liberato Batista Siqueira

Resolução de Consulta nº 34/2010 (DOE, 13/05/2010). Pessoal. Nepotismo. Contratação temporária e servidores efetivos. Súmula Vinculante nº 13, do STF. Aplicabilidade e extensão.

1. Uma lei local estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo obrigatória a previsão legal para a realização de processo seletivo simplificado para contratação, com vistas a afastar a possibilidade de escolha tendenciosa e, com isso, inibir a tipificação de prática de nepotismo na administração pública, uma vez aprovados, nesse certame, servidores com vínculo de parentesco.
2. A nomeação para cargo em comissão de servidores efetivos admitidos mediante concurso público, com vínculo de parentesco, é possível, observados os requisitos de escolaridade do cargo de origem e a complexidade inerente ao cargo em comissão, além da qualificação profissional do servidor, sendo vedada, neste caso, a subordinação hierárquica.

Francisney Liberato Batista Siqueira

Resolução de Consulta nº 24/2008 (DOE, 10/07/2008). Controle Interno. Pessoal. Admissão. Realização de concurso público. Período de transição. Recrutamento de servidor efetivo qualificado. Casos excepcionais e medidas discricionárias. Análise individual.

1. Os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público.
2. No período de transição, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno.
3. Os casos excepcionais deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do gestor, que estarão sujeitas à análise e à apreciação, isoladamente.

Francisney Liberato Batista Siqueira

Resolução de Consulta nº 06/2007 (DOE, 06/11/2007). Pessoal. Admissão. Provimento de cargo efetivo. Concurso público. Possibilidade de aproveitamento de candidatos aprovados e/ou classificados em concurso realizado por outro órgão público, observados os requisitos.

É possível o aproveitamento de candidatos aprovados e/ou classificados em concurso realizado por outro órgão público, desde que os cargos a serem providos sejam do mesmo Poder e tenham a mesma denominação, descrição, atribuições, competências, direitos e deveres; que os requisitos de habilitação acadêmica e profissional para o cargo sejam idênticos; que seja observada a ordem de classificação no concurso; e que haja previsão, no edital do certame, da possibilidade de aproveitamento de candidatos por outros órgãos que não o realizador do concurso.

Acórdão nº 528/2005 (DOE, 23/05/2005). Pessoal. Admissão. Provimento de cargo efetivo. Concurso público. Candidato com mais de 70 anos de idade. Vedação à nomeação.

A administração pública não poderá nomear o candidato com mais de 70 anos de idade, aprovado em concurso público, em razão de já ter atingido a idade limite para aposentadoria compulsória.

Francisney Liberato Batista Siqueira

Resolução de Consulta nº 29/2008 (DOE, 25/07/2008) e Acórdão nº 100/2006 (DOE, 15/02/2006). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Atividades permanentes: concurso público. Serviços técnico-profissionais especializados: necessidade de licitação prévia.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público, prevendo a possibilidade de contratação temporária em casos de urgência e interesse público relevantes.

Porém, para a contratação de serviços eventuais de natureza técnico-profissional-especializada, ofertados por trabalhadores com profissão regulamentada, a Administração Pública deve se pautar na Lei nº 8.666/93, que institui as normas para as contratações de serviços, dentre outras. Nesses casos, excetuados os casos de dispensa previstos no referido diploma legal, há necessidade da realização de processo licitatório, mesmo que seja para concluir pela sua inexigibilidade.

Francisney Liberato Batista Siqueira

Acórdão nº 1.053/2007 (DOE, 28/05/2007). Previdência. RPPS. Entidade autárquica. Concurso público. Despesa administrativa. Taxas de concursos públicos. Registro como receita de serviços.

1. Os gastos realizados por Regime Próprio de Previdência Social na realização de concurso público, seja diretamente pelo RPPS ou por meio de empresa especializada, incluem-se na categoria de despesas administrativas.
2. O concurso público para a admissão de pessoal pode ser realizado diretamente pelo RPPS ou por empresa especializada, contratada mediante procedimento licitatório. A modalidade licitatória dependerá do valor estimado do contrato.
3. O pagamento à contratada ocorrerá conforme previsão contratual, sendo possível a remuneração em valores fixo ou variável, em conformidade com o número de inscritos, por exemplo. Neste caso, é imprescindível que a Administração Pública faça a previsão dos valores globais ou máximos do contrato a ser firmado, estimando o montante a ser arrecadado com as inscrições pagas, em cumprimento às normas orçamentárias e financeiras pertinentes.
4. Para dar posse aos candidatos aprovados, é autoridade competente o dirigente máximo do órgão ou da instituição, salvo se existir previsão diversa na legislação. Caso o Fundo de Previdência possua natureza contábil, a autoridade competente será o chefe do Poder Executivo.
5. O Regime Próprio de Previdência de natureza autárquica, com autonomia administrativa e financeira, poderá contabilizar os valores provenientes de taxas de inscrição em concursos públicos na rubrica Receitas de Serviços, Serviços Administrativos (Código 4.1.6.0.13.0). Tais recursos podem ser utilizados no custeio de quaisquer despesas, mediante a existência de previsão orçamentária.

Francisney Liberato Batista Siqueira

Súmulas do STJ

Súmula 266

O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Súmula 377

O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

Francisney Liberato Batista Siqueira

Súmulas e Jurisprudências do STF

Súmula 15

Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

Súmula 16

Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

Súmula 17

A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

Súmula 20

É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Súmula 683

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX (*proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil*), da constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Súmula 684

É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.

Súmula 685

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Súmula 686

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Súmula 473

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Francisney Liberato Batista Siqueira

“Concurso para a Magistratura do Estado do Piauí. Critérios de convocação para as provas orais. Alteração do edital no curso do processo de seleção. Impossibilidade. Ordem denegada. O Conselho Nacional de Justiça tem legitimidade para fiscalizar, inclusive de ofício, os atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJE* de 4-9-2008). **Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira.** Precedentes. (RE 318.106, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 18-11-2005). No caso, a alteração das regras do concurso teria sido motivada por suposta ambigüidade de norma do edital acerca de critérios de classificação para a prova oral. Ficou evidenciado, contudo, que o critério de escolha dos candidatos que deveriam ser convocados para as provas orais do concurso para a Magistratura do Estado do Piauí já estava claramente delimitado quando da publicação do Edital 1/2007. A pretensão de alteração das regras do edital é medida que afronta o princípio da moralidade e da impessoalidade, pois não se pode permitir que haja, no curso de determinado processo de seleção, ainda que de forma velada, escolha direcionada dos candidatos habilitados às provas orais, especialmente quando já concluída a fase das provas escritas subjetivas e divulgadas as notas provisórias de todos os candidatos.” (MS 27.165, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 18-12-2008, Plenário, *DJE* de 6-3-2009.)

Francisney Liberato Batista Siqueira

"Constitucional. Administrativo. Concurso público. Prova física. Alteração no edital. Princípios da razoabilidade e da publicidade. Alterações no edital do concurso para agente penitenciário, na parte que disciplinou o exercício abdominal, para sanar erro material, mediante uma errata publicada dias antes da realização da prova física no Diário Oficial do Estado. Desnecessária a sua veiculação em jornais de grande circulação. A divulgação no Diário Oficial é suficiente *per se* para dar publicidade a um ato administrativo. A administração pode, a qualquer tempo, corrigir seus atos e, no presente caso, garantiu aos candidatos prazo razoável para o conhecimento prévio do exercício a ser realizado." (RE 390.939, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-8-2005, Segunda Turma, *DJ* de 9-9-2005.)

"Discrepa da razoabilidade norteadora dos atos da administração pública o fato de o edital de concurso emprestar ao tempo de serviço público pontuação superior a títulos referentes a pós-graduação." (RE 205.535-Agr, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 22-5-1998, Segunda Turma, *DJ* de 14-8-1998.)

Francisney Liberato Batista Siqueira

"Concurso para a Magistratura do Estado do Piauí. Critérios de convocação para as provas orais. Alteração do edital no curso do processo de seleção. Impossibilidade. Ordem denegada. O Conselho Nacional de Justiça tem legitimidade para fiscalizar, inclusive de ofício, os atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJE* de 4-9-2008). Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes. (RE 318.106, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 18-11-2005). No caso, a alteração das regras do concurso teria sido motivada por suposta ambigüidade de norma do edital acerca de critérios de classificação para a prova oral. Ficou evidenciado, contudo, que o critério de escolha dos candidatos que deveriam ser convocados para as provas orais do concurso para a Magistratura do Estado do Piauí já estava claramente delimitado quando da publicação do Edital 1/2007. A pretensão de alteração das regras do edital é medida que afronta o princípio da moralidade e da impessoalidade, pois não se pode permitir que haja, no curso de determinado processo de seleção, ainda que de forma velada, escolha direcionada dos candidatos habilitados às provas orais, especialmente quando já concluída a fase das provas escritas subjetivas e divulgadas as notas provisórias de todos os candidatos." (MS 27.165, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 18-12-2008, Plenário, *DJE* de 6-3-2009.)

Francisney Liberato Batista Siqueira

"A exigência de **experiência profissional** prevista apenas em edital importa em ofensa constitucional." (RE 558.833-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, DJE de 25-9-2009.)

"Comprovação de **atividade jurídica** para o concurso do MPF. Peculiaridades do caso. A interpretação do art. 129, § 3º, da Constituição foi claramente estabelecida pela Suprema Corte no julgamento da ADI 3.460, Rel. Min. Carlos Britto (DJ de 15-6-2007), de acordo com o qual **(i) os três anos de atividade jurídica pressupõem a conclusão do curso de bacharelado em Direito e (ii) a comprovação desse requisito deve ocorrer na data da inscrição no concurso e não em momento posterior(...)**" (MS 26.681, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 26-11-2008, Plenário, DJE de 17-4-2009.) **No mesmo sentido: MS 27.608**, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15-10-2009, Plenário, DJE de 21-5-2010.

"Ação direta julgada procedente em relação aos seguintes preceitos do ADCT à Constituição estadual: (...) Art. 46: o preceito permite a realização de '**concurso público interno**', o que viola o **disposto no art. 37, II, da CB/1988.**" (ADI 336, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 10-2-2010, Plenário, DJE de 17-9-2010.)

Francisney Liberato Batista Siqueira

"O **exame psicotécnico**, especialmente quando possuir natureza eliminatória, deve revestir-se de **rigor científico**, submetendo-se, em sua realização, à observância de **critérios técnicos** que propiciem base objetiva destinada a **viabilizar o controle jurisdicional da legalidade, da correção e da razoabilidade** dos parâmetros norteadores da formulação e das conclusões resultantes dos testes psicológicos, sob pena de frustrar-se, de modo ilegítimo, o exercício, pelo candidato, da garantia de acesso ao Poder Judiciário, na hipótese de lesão a direito. Precedentes." (AI 625.617-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-6-2007, Segunda Turma, DJE de 3-8-2007.)

"Pode a **lei**, desde que o faça de modo razoável, estabelecer **limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, emprego e cargos públicos**. Interpretação harmônica dos arts. 7º, XXX, 37, I, 39, § 2º. O limite de idade, no caso, para inscrição em concurso público e ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Mato Grosso - vinte e cinco anos e quarenta e cinco anos - é razoável, portanto não ofensivo à Constituição, art. 7º, XXX, *ex vi* do art. 39, § 2º. Precedentes do STF: RMS 21.033/DF, RTJ 135/958; RMS 21.046; RE 156.404/BA; RE 157.863/DF; RE 136.237/AC; RE 146.934/PR; RE 156.972/PA." (RE 184.635, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 26-11-1996, Segunda Turma, DJE de 4-5-2001.)

Francisney Liberato Batista Siqueira

"**A modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital** dessa modificação. (...) **Não cabe** ao Poder **Judiciário**, no controle jurisdicional da legalidade, **substituir-se à banca examinadora** do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas (...)." (MS 27.260, Rel. p/ o ac. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29-10-2009, Plenário, *DJE* de 26-3-2010.) **Vide:** RE 434.708, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 21-6-2005, Primeira Turma, *DJ* de 9-9-2005.

"Concessão de pontos aos detentores do título de 'Pioneiros do Tocantins'. **Anulação do concurso público por decisão judicial. Desnecessidade de instauração de processo administrativo prévio para exoneração dos aprovados.** A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 598/TO acarretou a nulidade de todo o certame e, conseqüentemente, dos atos administrativos que dele decorreram. O estrito cumprimento da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal torna desnecessária a instauração de processo administrativo prévio à exoneração dos candidatos aprovados." (Rcl 5.819, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 20-5-2009, Plenário, *DJE* de 19-6-2009.)

Francisney Liberato Batista Siqueira

"Servidor público. Cargos públicos. Mesma carreira. Promoção. Constitucionalidade. **A investidura de servidor público efetivo em outro cargo depende de concurso público**, nos termos do disposto no art. 37, II, da CF/1988, ressalvada a hipótese de promoção na mesma carreira. Precedentes." (RE 461.792-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 15-8-2008.) **No mesmo sentido:** RE 499.770-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, *DJE* de 10-9-2010; AI 774.902-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 25-5-2010, Segunda Turma, *DJE* de 11-6-2010; AI 658.449-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, *DJE* de 23-10-2009.

"Segundo precedente do STF (ADI 789/DF), **os Procuradores das Cortes de Contas são ligados administrativamente a elas, sem qualquer vínculo com o Ministério Público comum.** Além de violar os arts. 73, § 2º, I, e 130, da Constituição Federal, a conversão automática dos cargos de Procurador do Tribunal de Contas dos Municípios para os de Procurador de Justiça - cuja investidura depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos - ofende também o art. 37, II, do texto magno." (ADI 3.315, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 6-3-2008, Plenário, *DJE* de 11-4-2008.)

Francisney Liberato Batista Siqueira

"O **exame psicotécnico**, especialmente quando possuir natureza eliminatória, deve revestir-se de **rigor científico**, submetendo-se, em sua realização, à observância de **critérios técnicos** que propiciem base objetiva destinada a **viabilizar o controle jurisdicional da legalidade, da correção e da razoabilidade** dos parâmetros norteadores da formulação e das conclusões resultantes dos testes psicológicos, sob pena de frustrar-se, de modo ilegítimo, o exercício, pelo candidato, da garantia de acesso ao Poder Judiciário, na hipótese de lesão a direito. Precedentes." (AI 625.617-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-6-2007, Segunda Turma, DJ de 3-8-2007.)

"Pode a **lei**, desde que o faça de modo razoável, estabelecer **limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, emprego e cargos públicos**. Interpretação harmônica dos arts. 7º, XXX, 37, I, 39, § 2º. O limite de idade, no caso, para inscrição em concurso público e ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Mato Grosso - vinte e cinco anos e quarenta e cinco anos - é razoável, portanto não ofensivo à Constituição, art. 7º, XXX, *ex vi* do art. 39, § 2º. Precedentes do STF: RMS 21.033/DF, RTJ 135/958; RMS 21.046; RE 156.404/BA; RE 157.863/DF; RE 136.237/AC; RE 146.934/PR; RE 156.972/PA." (RE 184.635, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 26-11-1996, Segunda Turma, DJ de 4-5-2001.)

Francisney Liberato Batista Siqueira

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei federal 9.784/1999. **Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa.**" (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17-12-2007, Plenário, DJE de 22-2-2008.) No mesmo sentido: MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 1º-7-2008, Plenário, DJE de 19-12-2008.

Francisney Liberato Batista Siqueira

"Concurso público - Candidatos - Tratamento igualitário. A regra é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições. Concurso público - Reserva de vagas - Portador de deficiência - Disciplina e viabilidade. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas." (MS 26.310, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 20-9-2007, Plenário, *DJ* de 31-10-2007.) **No mesmo sentido: RE 408.727-AgR**, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-10-2010.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 68, 69 e 70 da Lei 8.269/2004, do Estado de Mato Grosso, que permitem o provimento de cargos efetivos por meio de reenquadramento. Violação ao art. 37, II, da Constituição da República, que dispõe sobre a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Ação direta de inconstitucionalidade julgada precedente." (ADI 3.442, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 7-11-2007, Plenário, *DJ* de 7-12-2007.) **No mesmo sentido: ADI 3.342**, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 29-5-2009.

Francisney Liberato Batista Siqueira

"Mostra-se conflitante com o princípio da razoabilidade eleger como critério de desempate tempo anterior na titularidade do serviço para o qual se realiza o concurso público." (ADI 3.522, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 24-11-2005, Plenário, *DJ* de 12-5-2006.) **No mesmo sentido: ADI 4.178-REF-MC**, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 4-2-2010, Plenário, *DJE* de 7-5-2010.

"Isonomia. Concurso público. Prova de aptidão física. Lesão temporária. Nova data para o teste. Inadmissibilidade. Mandado de segurança impetrado para que candidata acometida de lesão muscular durante o teste de corrida pudesse realizar as demais provas físicas em outra data. Pretensão deferida com fundamento no princípio da isonomia. Decisão que, na prática, conferiu a uma candidata que falhou durante a realização de sua prova física uma segunda oportunidade para cumpri-la. Benefício não estendido aos demais candidatos. Criação de situação anti-isonômica." (RE 351.142, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 31-5-2005, Segunda Turma, *DJ* de 1º-7-2005.) **No mesmo sentido: AI 651.795-AgR**, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 5-3-2010. Vide: **RE 179.500**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26-10-1998, Segunda Turma, *DJ* de 15-10-1999.

Francisney Liberato Batista Siqueira

“Impossibilidade de prorrogar a validade do concurso quando já expirado o seu prazo inicial.” (AI 452.641–AgR, Nelson Jobim, julgamento em 30–9–2003, Segunda Turma, *DJ* de 5–12–2003.)

"Pretensão de candidato a ser nomeado, após o prazo de validade do concurso público. Constituição, art. 37, III. **A partir de quatro anos da homologação do resultado, cessa a eficácia do concurso público, não mais podendo ser nomeados os candidatos remanescentes,** à vista da ordem de classificação." (MS 21.422, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 9–12–1992, Plenário, *DJ* de 2–4–1993.)

Francisney Liberato Batista Siqueira

Direito a nomeação ou não?

Os candidatos têm mera expectativa de direito. Não tem direito puro/concreto de realizarem as provas ou de serem nomeados quando aprovados. É expectativa de direito. Tanto que a Administração Pública pode modificar as regras ou invalidar (poder de autotutela) o concurso, antes, durante ou após sua realização. (Vide STF, RDA 26/68; e TJSP, RJTJP 122/180)

O candidato aprovado passa a ter direito subjetivo à nomeação, quando no período de vigência do concurso, o cargo for preenchido sem observância da classificação, e quando, havendo cargos vagos, o Poder Público ao invés de chamar os aprovados para preenchê-los, acaba contratando serviços terceirizados (Inf. 123/02 do STJ; e RE 273.605–SP do STF)

Francisney Liberato Batista Siqueira

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso.

2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(RE 227480, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-06 PP-01116 RTJ VOL-00212- PP-00537)

Francisney Liberato Batista Siqueira

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONCURSO - APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO - RECURSO PROVIDO.

1. Em conformidade com jurisprudência pacífica desta Corte, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação e à posse.

2. A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital.

Precedentes.

3. Recurso ordinário provido.

(STJ/RMS 20.718/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 03/03/2008)

Francisney Liberato Batista Siqueira

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema.
2. O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração pela expectativa surgida entre os candidatos.
3. ***A partir da veiculação expressa da necessidade de prover determinado número de cargos, através da publicação de edital de concurso, a nomeação e posse de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas transmuda-se de mera expectativa em direito subjetivo.***
4. Tem-se por ilegal o ato omissivo da Administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital, por se tratar de ato vinculado.
5. Agravo Regimental desprovido.

(STJ/AgRg no RMS 30.851/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

Francisney Liberato Batista Siqueira



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Obrigado

3613-7601